



PROCESSO N.º: 9.865-5/2014
ASSUNTO: CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR: NILSON JOSÉ DOS SANTOS – ex-Prefeito Municipal
GESTOR ATUAL: NOBORU TOMIYOSHI – Prefeito Municipal
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, reitero o juízo positivo de admissibilidade, haja vista o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do artigo 201 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o objeto deste processo cinge-se à Certificação de Processos de Seleção Pública realizados nos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2003 e 2005, pelo Município de Colíder, objetivando à regularização e à efetivação dos vínculos celebrados entre a Administração e os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemia (ACE), ante superveniência da Emenda Constitucional nº. 51/2006, que acrescentou a exigência de processo seletivo para o provimento destes cargos.

Como regra de transição, a referida Emenda, em seu artigo 2º, parágrafo único¹, normatizou que estariam dispensados da realização de novo Processo de Seleção Pública os profissionais que, na data da sua promulgação, já desempenhavam as atividades, desde que tenham sido contratos anteriormente mediante procedimento seletivo.

Ao regulamentar a previsão constitucional, a Lei 11.350/2006 previu a instituição de Comissão Certificadora para atestar a regularidade dos processos seletivos

¹Art 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do [§ 4º do art. 198 da Constituição Federal](#), observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o [§ 4º do art. 198 da Constituição Federal](#), desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.





realizados em momento anterior ao ano de 2006, os quais deveriam ter observado os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do seu artigo 12.

Acerca desta matéria, a Resolução Normativa nº. 03/2015-TP deste Tribunal, Capítulo III, item 5, estabelece a documentação necessária ao registro e ao exame de legalidade das admissões que antecederam à Emenda Constitucional nº. 51/2006, devendo estes serem apresentados no bojo dos processos de Certificação de Processo Seletivo Público instaurados perante esta Corte de Contas.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Relatório Técnico de Defesa, tratou cada documento indicado no rol previsto no Manual de Remessa como um apontamento, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos para a certificação das seleções efetuadas pelo Município de Colíder.

Em relação aos Ofícios de Encaminhamento, a Equipe Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, certificou inconsistências entre as informações neles contidas e seus anexos, assim manifestando (Doc. Digital nº. 127176/2018):

2.1.1. Apesar do Ofício nº 217/2014 fazer referência ao Processo Seletivo de 2002, os documentos anexados tratam, em sua maioria, de documentos de 2005 e todos os servidores relacionados em 2002 possuem documentos relativos ao ano de 1998 e 2003 constantes do Processo principal nº 98655/2014 (documento nº 98328/2014) e Processo apenso nº 98701/2014 (documento nº 99872/2014);

2.1.2. Apesar do Ofício nº 218/2014 fazer referência ao Processo Seletivo de 2003, os documentos anexados tratam de 2005. Alguns documentos relativos ao ano de 2003 estão no Processo apenso nº 98663/2014 (documentos nº 98746/2014 e 98747/2014);

2.1.3. O Ofício nº 213 de 14.05.2014 não indica o processo seletivo a que se refere. Há referência genérica a "Processos Seletivos anteriores a 2006". Os documentos juntados tratam, em sua maioria, de documentos do ano de 1999, idênticos aos referenciados no Ofício nº 215 de 14.05.2014.

Contudo, as divergências apontadas, por si sós, não são capazes de obstar a certificação das admissões procedidas pela Administração Municipal, na medida em que





tratam de vícios meramente formais, os quais não prejudicam a análise do conteúdo dos documentos aportados aos autos.

Quanto ao requisito da publicação do ato de designação da Comissão de Certificação, o Relatório Técnico apontou a existência de duplicidade, haja vista a Portaria nº. 02/2011, datada de 29/01/2011, cujos membros eram Edriane Cássia Carbonera, Elaine Cristina Bianchi de Oliveira e Solange Aparecida Leite (Doc. Digital 98328/2014), e a Portaria nº. 112/2014, referendada em 05/03/2014, que nomeou Elaine Cristina Bianchine de Oliveira, Edriane Cássia Carbonera e Cristiane Kavéquia como representantes da Secretaria Municipal de Saúde, e Ediva da Cruz e Luciene de Almeida Teodório, representando a Prefeitura Municipal.

A Equipe de Auditoria apontou irregularidade em razão da não publicação da Portaria nº. 02/2011 no Diário Oficial, omissão que implicaria no descumprimento do procedimento indispensável à homologação dos vínculos admissionais. Não obstante, verifico que, em 18/03/2014, foi publicada a Portaria nº. 112/2014 (Doc. Digital nº. 97980/2014 – fls. 11), a qual designou a Comissão Certificadora responsável pelos relatórios conclusivos que subsidiam estes autos.

Assim, a ausência de publicação foi suprida posteriormente de forma devida, razão pela qual não se caracteriza vício apto a obstar a Certificação das Seleções Públicas em comento.

Entre as formalidades previstas no Manual de Remessa, inclui-se, ainda, a exigência de Relatório Conclusivo da Comissão atestando a regularidade dos processos seletivos que antecederam a Emenda Constitucional. Embora este documento conste dos autos (Doc. Digital nº. 97980/2014 – fls. 03 / Doc. Digital nº. 184020/2017 – fls. 05), a Secretaria de Controle Externo e o *Parquet de Contas* o reputaram como insuficiente, sob fundamento de que não comprova a participação efetiva dos agentes nos certames.

Neste ponto, necessário ressaltar que a análise deve ser realizada a partir da universalidade dos elementos probatórios produzidos nos autos, considerando sistematicamente todos os documentos apresentados. Assim, ratificando o Relatório Conclusivo, há declaração do Secretário de Saúde de que foi realizado processo seletivo, lista de aprovados, ficha de classificação, prova aplicada, ficha de inscrição e lista de presença (Doc. Digital nº. 97980/2014 – fls. 30, 69, 115, 123, 152, 155 e 161).





No que concerne à manifestação de que não está comprovada a observância dos princípios constitucionais inerentes ao concurso público, entendo que esta não deve prosperar. Os atos administrativos gozam dos atributos da presunção de legalidade e veracidade, os quais implicam na inversão do ônus da prova em favor da Administração, de modo que cabe à parte interessada provar o descumprimento das normas legais.

A Resolução de Consulta nº. 19/2013 desta Corte de Contas, item 5.4, é expressa no sentido de que o parecer da Comissão Certificadora goza de fé pública e presunção de legitimidade. No caso em análise, verifico que não há documentos capazes de refutar tal presunção.

Em relação ao requisito da disponibilização da certificação da regularidade dos processos seletivos em Diário Oficial, a Comissão reconheceu que não foram encontradas as respectivas publicações. Não obstante, pondero que os certames remontam aos anos de 1998, 1999, 2000, 2002, 2003 e 2005, sendo que o transcurso do tempo dificulta sobremaneira a obtenção desta documentação.

Ademais, não pode ser atribuído aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate à Endemia o ônus decorrente de eventual falha da Administração, que supostamente deixou de publicar o ato. Caso contrário, seria penalizar aquele que não deu causa e não contribuiu para a ocorrência da irregularidade.

A Equipe Técnica apontou como insatisfatórias as cópias dos documentos utilizados pela Comissão como prova de que o processo de seleção pública foi realizado e divulgado, destacando que seria necessária a juntada do edital, ficha de inscrição, convocação para prova, prova escrita, ficha de entrevista, lista de aprovados, os quais, em sua maioria, já se encontram aportados aos autos, conforme as páginas acima enumeradas.

De outro lado, as reportagens exibidas são suficientes para demonstrar que a divulgação do processo seletivo se deu de maneira adequada. Não há razoabilidade em considerar que os anúncios de abertura de inscrições tenham sido divulgados posteriormente ao processo seletivo, razão pela qual se mostra descabida a manifestação do Relatório Técnico no sentido de que inexistem informações capazes de certificar a veiculação das matérias jornalísticas em momento anterior à realização das provas.





No que se refere ao ato legislativo de criação dos cargos públicos, cuja cópia constitui requisito do processo de Certificação de Seleção Pública, verifico que a Lei Municipal nº. 2367/2010, alterada pela Lei nº. 2729/2014, previa os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemia como pertencentes à carreira dos profissionais do SUS.

Todavia, os diplomas mencionados foram revogados pela Lei Municipal nº. 2873/2016, que se encontra anexa (Doc. Digital nº. 184020/2017 – fls. 78/98), em consonância com a determinação da Resolução Normativa nº. 03/2015 do Tribunal de Contas.

Destaco que não é objeto pertinente a este processo a divergência entre o regime jurídico adotado pela legislação e aquele informado pelo Gestor ao Sistema APLIC, na medida em que a compatibilidade de tais informações não se inclui entre os requisitos indispensáveis à certificação das admissões, bastando a cópia da lei em que se deu a criação dos cargos em análise.

Além de exigir que a contratação dos Agentes tenham sido realizadas mediante prévio processo seletivo, a regularização dos vínculos está condicionada à comprovação de que estes estavam vigentes quando da aprovação da Emenda Constitucional nº. 51/2006, fato demonstrado nestes autos pelas cópias dos contratos e recibos datados do ano de 2006.

No entanto, verifico irregularidade na admissão da Sra. Maria Fátima Costa Silva, uma vez que não se enquadra na regra de transição, tendo em vista que efetivada em 02/07/2007, conforme recibo de rescisão (Doc. Digital nº. 184029/2017 – fl. 27). Desse modo, seria indispensável a submissão a processo de seleção pública, nos termos do artigo 148, §4º, da Constituição Federal.

A Equipe Técnica certificou, ainda, que a Sra. Luzia Rosa Sudré Camargo não possuía vínculo ativo em 15/02/2016. De fato, constato que a contratação se deu somente em 08/06/2006 (Doc. Digital nº. 184053/2017 – fl. 32) e, portanto, em momento posterior à alteração da norma constitucional, motivo pelo qual entendo que não estão preenchidos os requisitos para o seu registro, sendo indispensável assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.





Saliento que, conforme a Resolução de Consulta nº. 19/2013, a certificação independe da natureza do vínculo a que estavam submetidos os agentes, se temporário ou permanente. Assim, o fato dos contratos terem sido celebrados com prazo de vigência não impede a regularização das admissões realizadas em conformidade com as exigências legais.

Por fim, a Resolução Normativa nº. 03/2015-TP exige a relação das comunidades do Município, indicando as divisões por setor ou região. Em que pese a manifestação da Equipe Técnica no sentido de que a formalidade não foi preenchida, este documento se encontra anexo (Doc. Digital nº. 98328/2014 – fls. 44).

Ademais, reputo necessário analisar o presente caso sob a ótica do Princípio da Razoabilidade, de modo que a ausência de determinados documentos não pode impedir o registro desta Certificação, quando os elementos probatórios produzidos constituem indícios suficientes de que o processo seletivo ocorreu em conformidade com as normas legais. Neste mesmo sentido, a Decisão Singular nº. 8540/2018 do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, proferida nos autos do processo nº. TC/3059/2009².

Ainda, a alteração de situações jurídicas já consolidadas no tempo implica em clara violação ao Princípio da Segurança Jurídica. Neste ponto, ressalto o transcurso entre 15 a 21 anos, aproximadamente, desde as contratações realizadas pelo Município interessado, as quais constituem o objeto deste processo.

Assim, não assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público quanto aos apontamentos relativos às seleções públicas efetuadas pela Gestão Municipal de Colíder entre os anos de 1998 e 2005, destinando-se ao provimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate à Endemia.

Ante o exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial nº. **2.604/2018**, da lavra do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e de acordo com a competência estabelecida no artigo 90, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa nº. 14/2007, **voto** no sentido de:

a) Conhecer desta Certificação de Processo Seletivo Público e, no mérito, **Registrar** os Atos de Admissão, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Emenda

² Disponível em: <<http://www.tce.ms.gov.br/Jurisprudencia/viewers/pdfjs/viewer.html?name=DSG%20-%20G.ICN%20-%208540-2018.pdf&file=%2FJurisprudencia%2Fdocument%3FdocumentType%3Dcmis%3Adocument%26objectId%3De70731fb-86f7-4faf-9e3b-b9d74db84d83>>.





Constitucional nº. 51/2006, em relação às servidoras Aparecida dos Santos Moraes; Edinete Martins de Oliveira; Elza Elita R. Bittencourt; Neuza Santana Gonçalves Silva; Rosa Alves da Silva; Vanda Aparecida dos Santos; Valdelice Ramos Smidt; Shirley Bittencourt; Marise Aparecida Banin da Silva; Darci Pereira dos Santos; Maria da Luz Silva; Maria Evangelista de Araujo; Luciana Disposti Muniz dos Santos; Adilani Costa Silva; Idalice dos Santos; Elizangela da Silva Fonseca; Dirce Roque da Silva; Ivanete Botelho de Souza; Célia Krause; Silvana Moreira Zamoner; Elizabete Costa dos Santos; Maria Eliete Aragão Marques; Rosilda Dutra Faustino; Edith Gysi e Gilmar Borges de Oliveira;

b) Determinar a abertura de processo específico de Certificação de Processos Seletivos em relação à Sra. Maria Fátima Costa Silva e à Sra. Luzia Rosa Sudré Camargo, uma vez que suas admissões se deram em momento posterior à Emenda Constitucional nº. 51/2006, sem a observância do disposto no artigo 198, §4º, da Constituição Federal, razão pela qual necessário assegurar a estas interessadas o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Publique-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 01 de março 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA³
Conselheiro Substituto

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

